



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10932.000391/2006-07
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3403-003.116 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrentes MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2002

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA PELA FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 31.

O art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96 foi alterado pela Lei nº 11.488/2007, deixando de prever, como hipótese de aplicação isolada da multa de ofício, a situação em que o contribuinte promove o pagamento a destempo sem o recolhimento da multa de mora. Aplica-se, em relação a fatos pretéritos não definitivamente julgados, a lei posterior mais benéfica, que deixa de definir o fato como infração (art. 106, inciso II, "a", do CTN). Entendimento reiterado deste Conselho, que veio a ser objeto da Súmula CARF nº 31 o entendimento de que “descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal”.

PAF. DUPLICIDADE DA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Encontrando-se em discussão, em processo administrativo anterior, as questões jurídicas da aplicação ou não do benefício fiscal previsto na MP nº 38, para o pagamento de débitos, e da aplicação ou não da denúncia espontânea para o efeito de afastar a aplicação da multa de mora nos pagamentos que o contribuinte realizou com o intuito de quitar o mesmo crédito tributário de IPI a que se refere o lançamento discutido neste processo, a mesma discussão não pode ser aqui renovada.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido para cancelar integralmente o lançamento, reconhecendo que não deve haver a discussão nem a cobrança da multa de mora nos presentes autos, mesmo porque que tal tema encontra-se em discussão no Processo Administrativo nº 13819.001707/00-34.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Sustentou pela recorrente o Dr. Eduardo Lourenço Gregório Júnior, OAB/DF 36.531.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 225/228) lavrado para a aplicação de multa isolada de 75%, com fundamento nos arts. 43 e 44, I e § 1º, II, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, em razão de o contribuinte ter promovido o pagamento em atraso de IPI sem o acréscimo da multa moratória.

A origem do débito de IPI (que foi pago sem o acréscimo da multa moratória, dando causa à aplicação da multa isolada), é assim explicada pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 207/209):

2) *O contribuinte manifestou o interesse em compensar os débitos tributários relacionados no Anexo I [dentre eles se encontra o débito de IPI], com o pedido de restituição postulado através do processo administrativo nº 13819.001707/00-34;*

3) *Como houve o indeferimento do crédito, desconstituiu-se, conseqüentemente, os pedidos de compensações vinculados a ele;*

4) *Em 31/07/2002, a empresa optou em recolher os débitos pendentes, utilizando-se do benefício previsto no artigo 11 da Medida Provisória nº 38, de 14/05/2002;*

5) *Referidos pagamentos foram efetuados apenas com os juros, sem a inclusão das respectivas multas moratórias;*

6) *A condição sine quae non para a sua adoção, se oportuna, seria a comprovação da desistência da ação judicial em que se litigasse o referido tributo, contra a União, acompanhado do seu recolhimento;*

7) *Ressalve-se, entretanto, que a matéria abordada no Mandado de Segurança nº 91.0654036-8, informado nos recolhimentos dos débitos do Anexo I, dizia respeito à diferença do fator de correção monetária (IPC/BTNF) utilizada na apuração do resultado do ano-calendário 1.990 (vulgo Plano Collor), repercutindo na análise dos fatos geradores relacionados ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida no Exercício 1.991;*

8) Não se vislumbrou a possibilidade de se estender os efeitos da renúncia desta medida para outros tributos, como PIS, COFINS, I.R.R.Fonte, IOF, IPI, etc., ,que não foram abordados no âmbito do respectivo Mandado de Segurança;

9) Neste sentido, o despacho decisório nº 246/2003, do Sr. Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, que indeferiu o expediente utilizado pela empresa para extinguir os débitos do Processo nº 13819.001707/00-34, cuja fundamentação se aproveita aos débitos indicados no "Anexo I";

10) Através de consulta realizada ao SEORT/DRF/SBCAMPO, cuja manifestação foi exarada em fl. 166 do processo administrativo nº 13819.001750/2002-04, mantivemos a convicção, agora compartilhada pelo Serviço competente, de que é perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício (isolada, no caso) prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em razão do disposto no inciso II do § 1º do mesmo art. 44, já que os recolhimentos foram efetuados sem as multas moratórias devidas (devendo ser lançada e cobrada a multa de ofício).

Diante do exposto, formalizamos, com base no artigo 142 do Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei Complementar nº 5.172/66, os lançamentos das multas de ofício devidas, conforme descrito nos Autos de Infrações que seguem em anexo, cujo Termo de Verificação e Constatação Fiscal faria parte integrante e imprescindível dos mesmos.

Apresentou-se, então, o quadro com a listagem dos processos administrativos que formalizam o lançamento da multa isolada em relação ao PIS, Cofins, IPI (o presente processo administrativo), IR-Fonte e IOF.

| TRIBUTO | PROCESSO |
|-------------|----------------------|
| PIS | 10932.000389/2006-20 |
| COFINS | 10932.000390/2006-54 |
| IPI | 10932.000391/2006-07 |
| I.R.R.FONTE | 10932.000392/2006-43 |
| IOF | 10932.000393/2006-98 |

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 232/249), assim descrevendo os mesmos fatos:

Em 2001, a ora Impugnante impetrou um Mandado de Segurança (MS nº 91.0654036- 8) para assegurar o seu direito de apurar e recolher o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), o imposto sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), relativos ao exercício de 1991, ano base de 1990, considerando a variação do IPC no período, ao invés do BTNF (Plano Collor). Tendo obtido liminar e aplicando esse diferencial de correção monetária no ano-base de 1990, seu resultado foi de prejuízo fiscal.

Todavia, ao longo do ano-base de 1990, haviam sido feitos recolhimentos de IRPJ como antecipações do que seria devido no resultado final do período. Com o prejuízo gerado no término do ano, as parcelas pagas a título de antecipação do IRPJ, relativo ao ano de 1990, se configuraram como imposto recolhido a maior. Ou seja, o recolhimento a maior só ocorreu em razão da apropriação do diferencial de correção monetária do Plano Collor (não tivesse ela ocorrido, não haveria recolhimento a maior).

Em razão da apropriação do diferencial de correção monetária em 1990, que gerou prejuízo fiscal no término do ano, a Fiscalização, em 1995, 'constituiu crédito tributário de ofício, a fim de prevenir a decadência, glosando a apropriação do diferencial de correção entre o IPC e o BTNF (processo nº 13819.004286/95-55). Ou seja, procedeu ao lançamento de ofício da parcela cuja apropriação pela Impugnante havia sido garantida com a medida liminar concedida nos autos do MS nº 91.0654036-8. Em tal lançamento, deve-se esclarecer, não foram levadas em consideração as antecipações de IRPJ realizadas ao longo do ano de 1990.

Como, até o ano de 2000, ainda não havia sido restituído à ora Impugnante o valor do IRPJ recolhido a maior ao longo do ano 1990 em antecipações, foi apresentado um pedido de restituição de tal crédito da contribuinte. Esse pedido de compensação deu origem ao processo administrativo nº 13819.001707/00-34. No início de 2002, foram realizadas compensações desse crédito da contribuinte com débitos vincendos de tributos variados (PIS, COFINS, IPI, IRRF e IOF).

Ainda em 2002, em meados desse ano, em razão de precedente desfavorável do STF sobre o Plano Collor e com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 38/02, a impugnante optou por desistir dos processos que discutiam o direito de apropriar, em 1990, o diferencial de correção monetária do Plano Collor. Com isso, efetuou o recolhimento dos tributos, utilizando-se dos benefícios previstos na MP 38/02, o que fez respeitando às condições impostas (inclusive quanto aos prazos para pagamento e para apresentação dos pedidos de desistência em que se fundavam os processos).

Assim, recolheu as exigências relacionadas aos processos que tratavam da apropriação da variação entre o IPC e o BTNF na correção monetária das demonstrações financeiras (MS nº 91.0654036-8/processo administrativo nº 13819.004286/95-55). Da mesma forma, efetuou o pagamento, nas condições previstas pela MP 38/02, dos valores compensados em razão do processo de restituição nº 13819.001707/00-34, tendo em vista que só haveria crédito por recolhimento a maior de IRPJ em 1990, passível de restituição/compensação, se a Impugnante tivesse direito a lançar o diferencial de correção monetária nesse ano. Na medida em que desistiu da discussão desse direito, não poderia persistir com o pleito de compensação desse processo (ressalte-se novamente que esse só existiu em decorrência do ajuizamento do Mandado de Segurança).

Ao verificar os pagamentos feitos, a autoridade administrativa (Chefe da SEORT na DRF de São Bernardo do Campo) reconheceu o pagamento realizado nos autos do MS nº 91.0654036-8/processo administrativo nº 13819.004286/95-55 como coberto pela MP nº 38/02, declarando extinto o crédito tributário correspondente. Já para o feito de restituição/compensação (processo nº 13819.001707/00-34), a mesma autoridade fiscal, estranhamente, não determinou o cancelamento da exigência, assinalando que o débito objeto desse processo não estaria dentre as hipóteses previstas de serem pagas com o benefício previsto na MP nº 38/02.

Dessa maneira, considerou o pagamento realizado como o reconhecimento de dívida, que deveria ser acompanhado, como expressamente consignou, da multa moratória de 20%. A DRF enviou à Impugnante decisão afirmando ser devida a multa moratória na hipótese, tendo realizado o procedimento de imputação, pelo qual parte do pagamento feito foi considerado como sendo recolhimento da multa moratória, remanescendo em aberto parte dos valores dos tributos (principal) 'devidos (doc. 2).

Não concordando com essa decisão, a ora Impugnante apresentou a competente manifestação de inconformidade (doc. 3), na qual, em apertada síntese, foram demonstradas: (i) a existência de vinculação e correlação lógica entre o processo administrativo nº 13819.001707/00-34 e o Mandado de Segurança nº 91.0654036-8, o que demandava o reconhecimento dos pagamentos efetuados nos autos desse processo administrativo como cobertos pela MP nº 38/02, que eximia o recolhimento de qualquer tipo de multa (punitiva ou moratória) pelo contribuinte, e, quando menos, (ii) a ocorrência de denúncia espontânea do débito nos termos do artigo 138 do CTN e que, igualmente, afastava a imposição de qualquer penalidade (multa punitiva ou moratória) ao contribuinte.

A apresentação da manifestação de inconformidade em comento deu origem à discussão na esfera administrativa acerca da legitimidade da exigência da multa moratória de 20%. Atualmente, aguarda-se a apresentação da admissibilidade do recurso especial interposto à Câmara Superior de Recursos Fiscais (doc. 04).

Não obstante a existência do litígio decorrente do processo administrativo nº 13819.001707/00-34, a contribuinte foi surpreendida com a lavratura dos Autos de Infração ora impugnados e que exigem, relativamente ao mesmo fato, não a multa de mora antes imposta, mas sim a multa de ofício (75%) isolada no valor total de R\$ 15.537.245,923. Com efeito, além da exigência da multa de mora de 20% sobre os pagamentos efetuados, entendeu-se também pela possibilidade de aplicação da multa de ofício isolada (75%) que estaria prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

(sublinhado editado)

Diante deste contexto dos fatos, o contribuinte sustenta a improcedência do lançamento em razão de o recolhimento ter sido realizado com amparo na MP 38/02 e por se tratar de denúncia espontânea, de maneira que por qualquer destes dois fundamentos deveria ser reconhecida a integralidade e suficiência dos recolhimentos.

Também sustenta que a Administração promoveu alteração de critério jurídico em confronto com a vedação prevista no art. 146 do CTN, visto que de início o próprio Fisco entendeu pela cobrança da multa de mora para, agora por meio do presente lançamento, impor a aplicação de multa isolada, que apenas poderia tomar o lugar da multa de mora.

Por fim, sustenta que não poderia haver a aplicação da multa isolada enquanto perdurasse hipótese de suspensão da exigibilidade, visto que não se caracterizaria a mora, de maneira que não haveria multa de mora exigível, capaz de justificar a imposição da multa isolada.

Insiste, ademais, que se alguma multa caberia, esta será a moratória e que “a exigência da multa moratória já foi feita anteriormente pela própria Administração Fiscal, estando em discussão no PA 13819.001707/00-34” (fl. 247).

O contribuinte volta a peticionar em 16/03/2009 (fls. 312/316), informando a alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 11.488/07, com a qual deixou de haver fundamento para o lançamento da multa isolada pela falta de pagamento da multa de mora, assim requerendo a aplicação da retroatividade benigna, na forma do art. 106, II, do CTN.

Na mesma petição o contribuinte destacou que “não poderia haver a simples redução da multa isolada cominada para a multa moratória de 20%, tendo em vista que essa já é exigida nos autos do processo administrativo de restituição nº 13819.001707/00-34. Ou seja, a exigência da multa moratória de 20% também nos presentes autos acarretaria dupla exigência pela prática do mesmo suposto ilícito tributário, o que seria incorreto” (fls. 315/316).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 14-27.348, de 28 de janeiro de 2010 (fls. 319/326), ao mesmo tempo em que exonerou o contribuinte do crédito tributário, julgou improcedente a impugnação, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/01/2002

IPI. RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente, sem o acréscimo de multa de mora.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para, os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da

obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua, exigência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Exonerado

A parte dispositiva do Acórdão da DRJ recebeu a seguinte redação:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, cancelando-se a multa lançada ex officio, devendo prevalecer, a exigência da multa moratória, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente Acórdão.

Cientifique-se a interessada e certifique-se da exigência da multa moratória no processo administrativo nº 13819.001707/00-34, informado pela impugnante, procedendo-se à cobrança da referida multa, salvo interposição de recurso voluntário, caso não se confirme sua exigência.

Também o trecho final do voto condutor do mesmo Acórdão da DRJ diz que, “*Ante o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, excluindo-se ex officio a exigência da multa de ofício, devendo exigida a multa de mora (caso ainda não esteja sendo exigida) (...)*” (fl. 326)

Houve interposição de recurso de ofício (fl. 320), com fundamento no art. 34 do decreto 70.235/72, em razão do valor da exoneração ser superior àquele previsto na Portaria MF nº 3/2008.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 333/349) alegando, em síntese, que:

- a) que a DRJ não pode aplicar a multa de mora no lugar da multa isolada, pois isto configuraria a criação de um novo lançamento tributário, o que configura agravamento da exigência vedado à DRJ, inclusive caracterizando violação ao seu direito de defesa, pois apenas realizou sua defesa em relação a um auto de infração que tinha como objeto a cobrança de multa isolada, e não de multa de mora; e que
- b) conforme previsto nos arts. 156, V, e 173, I, do CTN, a decadência é causa de extinção do crédito tributário, sendo de 5 anos o prazo a realização do lançamento, contados da do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado, o que não teria ocorrido no caso, visto que o pagamento em atraso ocorreu em 2002 (fl. 347)

Pede, enfim, que seja reformada a decisão da DRJ para o fim de anular o lançamento e também o valor exigido a título de multa de mora ou a qualquer outro título, inclusive em razão da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi interposto em 03/05/2010 (fl. 333), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 01/04/2010 (fl. 328).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos de reforma contra o acórdão da DRJ, conheço do recurso.

Quanto ao recurso de ofício, tendo em vista que o acórdão da DRJ exonerou o contribuinte de tributo em valor superior ao fixado na Portaria MF nº 3/2008, deve ser também conhecido

Passo ao mérito.

I. Recurso de ofício.

Em relação ao recurso de ofício, verifico que envolve questão jurídica conhecida, cuja discussão já se encontra superada pela jurisprudência uniforme deste Conselho.

Trata-se de auto de infração que, em razão de o contribuinte ter promovido o pagamento do tributo fora do prazo e sem o recolhimento dos juros de mora, aplicou a multa isolada de 75% sobre o valor integral do tributo devido.

E assim o fez a Fiscalização em razão da redação vigente à época, do art. 44, I da Lei nº 9.430/94, que previa o seguinte:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (grifo editado)

Ocorre que a este dispositivo foi modificado pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 303/2006, que lhe deu a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Embora a Medida Provisória nº 303 não tenha sido apreciada pelo Legislativo, perdendo sua eficácia, o mesmo texto foi reeditado por meio da Medida Provisória nº 351, de 2 de janeiro de 2007, depois convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, nos seguintes termos:

Art. 14. O art. 44 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Tem-se, portanto, a edição de uma lei posterior mais benéfica ao contribuinte, a qual deixou de cominar a penalidade aplicada.

Trata-se de situação em que se deve aplicar a legislação superveniente aos fatos pretéritos, na forma do artigo 106, II, "a" do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo editado)

Tendo em vista, pois, que a nova redação dada ao artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, pela Lei nº 11.488/2007, deixou de prever o recolhimento em atraso como hipótese de aplicação da multa de ofício, e que o auto de infração que aplicou esta penalidade encontra-se com discussão em andamento no presente processo, é o caso de aplicar o disposto no artigo 106, II, "a" do CTN, para o efeito de cancelar o auto de infração.

Em reforço ao entendimento de que a nova redação do artigo 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, implicou na abolição da punição para a hipótese de pagamento a destempo sem multa de mora, confira-se o seguinte trecho do Parecer PGFN/CDA/CAT nº 2.237, de 2006:

“9. Como se depreende das transcrições, a nova redação dada pela MP n.º 303/2006 aos dispositivos suso mencionados suspendeu a eficácia da multa proveniente de lançamento de ofício de valor de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, aplicável nos casos de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. O que implicou na exigência somente do valor da multa de mora faltante, calculada na forma do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, até um máximo de 20% (vinte por cento).” (grifo editado)

Embora o Parecer se refira à Medida Provisória n.º 303, é igualmente aplicável à Medida Provisória n.º 351, haja vista a identidade de redação e de efeitos no que se refere ao artigo 44, I da Lei n.º 9.430/96.

Por fim, este Conselho editou Súmula CARF n.º 31, cristalizando o entendimento de que *“descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal”*.

Deve, por tais razões, ser confirmado o entendimento da DRJ na parte em que concluiu pelo afastamento da multa isolada, motivo pelo qual voto por negar provimento ao recurso de ofício.

II. Recurso voluntário.

O contribuinte insurge-se contra o acórdão da DRJ na parte em que concluiu pela necessidade de cobrança da multa de mora.

Isto porque a parte dispositiva do acórdão da DRJ é no sentido de *“julgar IMPROCEDENTE a impugnação, cancelando-se a multa lançada ex officio, devendo prevalecer a exigência da multa de moratória”*.

É compreensível a preocupação da DRJ em ressaltar a possibilidade de cobrança da multa de mora, mas entendo que os termos como o fez apenas causa confusão, induzindo à duplicidade da discussão de uma mesma questão jurídica e gerando risco real de duplicidade de cobrança de uma mesma exigência fiscal, no caso, a multa moratória.

Deve-se levar em conta, ademais, o contexto fático peculiar do presente caso.

Neste caso o valor devido pelo contribuinte a título de IPI foi inicialmente objeto de pagamento por meio de compensação.

Ocorreu que o contribuinte, no meio do caminho, entendeu por bem promover o pagamento à vista do mesmo débito de IPI, com fundamento no benefício fiscal concedido pela MP 38/2002, por isso realizando-o sem a inclusão do valor da multa de mora.

Aconteceu, com isso, que a discussão a respeito da suficiência do pagamento para a quitação do débito – que tem como centro a exigência ou não da multa de mora – tomou lugar no referido Processo Administrativo n.º 13819.001707/00-34.

No referido processo, com efeito, houve a decisão afirmando ser devida a multa moratória (fls. 264/269), que se seguiu de defesa do contribuinte alegando que multa não seria exigível em razão tanto da aplicação do benefício fiscal como pro aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN (fls. 273/283), a qual foi objeto de julgamento pela

DRJ (Acórdão 7.464, de 14 de setembro de 2004; fls. 285/300), que manteve a exigência da multa moratória pelos seguintes fundamentos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N" 38, DE 2002.

As condições especiais de pagamento, previstas na Medida Provisória n 38, de 2002, só se aplicam na liquidação de créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30/04/2002, relativamente a ações ajuizadas até a edição da aludida norma legislativa.

RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DE TRIBUTO E CONTRIBUIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos' e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora.

O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento, fora do prazo, de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo, na forma do art. 150 do CTN.

Lançamento Procedente

Resta claro que a discussão quanto à multa moratória – da pretensão de afastá-la ao fundamento da aplicação do benefício fiscal da MP 38/2002 ou da configuração da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN – tomou lugar naquele processo administrativo anterior, não podendo, por isso, haver a mesma discussão, quanto à exigência da multa mora, e pelos mesmos fundamentos, nos presentes autos.

Entendo, por isso, que deve ser reformada a decisão da DRJ na parte em que pretendeu tratar da multa moratória, pois deveria limitar-se a afastar a multa de ofício, não podendo alterar nem agravar a exigência, nem aproveitar o lançamento para encartar a cobrança de multa de mora que se encontra em discussão em outro processo.

Com efeito, a exigência da multa de mora será decidida e, se o caso, cobrada, nos autos do referido Processo Administrativo nº 13819.001707/00-34.

Quanto à alegação do contribuinte de decadência do direito de aplicar ou cobrar a multa de mora, pelo mesmo motivo, é impertinente que seja tratada no presente processo, inclusive por coerência com os fundamentos acima explicitados, na medida em que o lançamento fiscal em discussão no presente processo trata exclusivamente da aplicação da multa isolada.

III. Conclusão.

Por tais razões, voto por negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer que não deve haver a discussão nem a cobrança da multa de mora nos presentes autos, mesmo porque tal tema encontra-se em discussão no Processo Administrativo nº 13819.001707/00-34 onde, a depender do desfecho, poderá tomar lugar a sua cobrança.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti